

u.º 273

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 1796, de 1960 (no Senado, nº 67/60), que dispõe sobre os vencimentos dos militares e dá outras providências.

Incide o voto sobre expressões dos arts. 2º e 4º, §2º bem como sobre o texto dos arts. 9º, 10º e 12º, eis que aludidas expressões e dispositivos, pelas razões que vão expostas a seguir, encerram medidas e providências que contrariam o interesse público e se mostram inconvenientes à Administração.

I - Art. 2º: - ...." ressalvada a exceção estabelecida pelo § 2º, do art. 4º, " , e

Art. 4º - § 2º ... " que serão calculados na base dos vencimentos da lei nº 2.710, de 19 de janeiro de 1956" .

As expressões aludidas estabelecem uma restrição, que não se justifica, na concessão das gratificações relativas a serviços aéreos, de paraquedismo, de submarino e de escafandria, previstas nas leis ns. 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e 2.283, de 9 de agosto de 1954.

Cabe assinalar que tais vantagens são concedidas em decorrência do indiscutível desgaste físico, a que estão sujeitos os que praticam os aludidos serviços, como é reconhecido pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares e está comprovado pelos Departamentos Médicos das Três Forças Armadas. A restrição introduzida no projeto atingirá militares para os quais as leis anteriores sempre reconheceram a necessidade de um maior estímulo, não só pela função e características particulares de suas atribuições, como pelas condições especiais em que são exercidas, riscos e perigos a que estão sujeitos. Do modo como se acham redigidos, os arts. 2º, e § 2º, do art. 4º, acarretariam alteração fundamental do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, quebrando o princípio de proporcionalidade estabelecido nos arts. 48, 134, 145 e 163 e atingindo, assim, precisamente, as quatro mais importantes gratificações incorporáveis.

Essas são as razões que me levaram a vetar as expressões restritivas enumeradas.

## II - Art. 9º

O disposto nesse artigo é inaplicável na prática, se tentarmos para a legislação específica que codifica a situação do Capelão Militar na estrutura das Forças Armadas. Assim é, que os Decretos leis nº. 8.921, de 26 de janeiro de 1946, e 9.505, de 23 de julho de 1946, disciplinando a matéria, fixam de modo expresso o conceito e as condições em que figura o Capelão Militar em nossa legislação. Acrescente-se, ainda, que o Capelão não exerce funções militares, mas, sim, as decorrentes das obrigações sacerdotais de seu culto no seio das Forças Armadas,

e assim mesmo, em caráter transitório, pois de acôrdo com o Decreto nº 21.495, de 23 de julho de 1946, a sua nomeação é feita por um período de três anos, podendo ser prorrogado por igual prazo. Portanto, não só pelas suas atribuições, como pelas próprias condições de nomeação, não pode o Capelão ser equiparado ao militar de carreira, não cabendo, de sua forma, a aplicação do disposto no artigo focalizado. Ora, se não existe a situação específica, para o Capelão Militar, não se justifica sua inclusão numa lei que dispõe sobre reajustamento de vencimentos de militares, mormente quando se pretende isso nos moldes constantes do artigo vetado. Aliás, já foi definida pela Administração a situação desses servidores, através Parecer da Consultoria Geral da República, oportunamente aprovado.

São estas as razões que me levam a vetar o dispositivo em menção.

### III - Art. 10

Cabe salientar que o projeto dispõe sobre os vencimentos dos militares, classe na qual não estão incluídos os alunos das Escolas de Marinha Mercante, por serem civis em preparo para o exercício de função civil na Marinha Mercante. O simples fato de as escolas de Marinha Mercante serem mantidas pela Marinha de Guerra, a título de cooperação com o desenvolvimento do país e por possuir ela maior número de técnicos aptos para a administração dessas escolas, não pode tirar dos alunos que as frequentam a qualidade de civis. Além do mais, não há como equiparar os alunos das Escolas de Marinha Mercante aos alunos da Escola Naval e, ao mesmo tempo, aos do Colégio Naval,

quando os alunos desses dois estabelecimentos militares possuem graduações e remunerações diversas. Pelo Estatuto dos Militares, o Aspirante a Guarda Marinha, título que tom o aluno da Escola Naval, foi enquadrado no padrão FA - 23 de remuneração e, é hierarquicamente superior ao Suboficial, enquanto que o aluno do Colégio Naval tem o padrão FA - 26 de remuneração e, hierarquicamente, está enquadrado entre as graduações de Sargento e do Cabo. Obviamente, os alunos das Escolas de Marinha Mercante não podem ser equiparados, para fins de remuneração, ao mesmo tempo, aos da Escola Naval e aos do Colégio Naval. A redação dada ao artigo pode conduzir a erros de interpretação, levando o executor da lei a conferir aos alunos das Escolas de Marinha Mercante, os mesmos direitos, deveres, vantagens ou benefícios concedidos aos Aspirantes a Guarda-Marinha, Cadetes e demais alunos das Escolas de Formação de Oficiais das Forças Armadas, fugindo-se, assim, inteiramente, ao espírito de vinculação que deve existir entre o Ministério da Marinha e a Marinha Mercante.

Estas razões, que dispõem maiores alongamentos e comentários, sãoquentemente estão a aconselhar seja vetado o dispositivo em referência

#### IV - Art. 12

Protende-se, pelo artigo citado, que o militar, ao ser reformado ou transferido para a reserva remunerada, não perceba proventos superiores ao máximo que, a qualquer título, lhe pode ser atribuído quando em atividade. Acontece, porém, que não se deve aceitar uma disposição assim, com essa generalidade,

que poderia ensejar desigualdade de tratamento relativamente ao que a lei concede ao servidor civil. Na prática, não somente poderia o dispositivo gerar situações de difícil solução, como o ainda poderia suscitar desates distanciados da realidade, com os debates de possíveis pleitos judiciários. Ocorre, mais, que as normas legais e estatutárias conferem vantagens e benefícios ao servidor civil, segundo as quais e atendidas as condições estabelecidas para cada caso, os proventos que ôle aufera com a aposentadoria superam, em muitos casos, a remuneração que lhe cabe quando no efetivo exercício. Assim, a vingar a norma que o projeto pretende introduzir, estaria sendo criada uma situação para determinados servidores do Estado, que não se harmoniza com aquela desfrutada por outros servidores. Isto, é evidente, não se aconselha e nem se ajusta ao interesse público, que não acolhe nem ampara a diversidade de tratamento que o texto vetado iria introduzir na sistemática administrativa. O assunto, pela sua complexidade, não deve ser objeto de apreciação isolada, mas, ao contrário, deve ser disciplinado em conjunto, quando e mediante lei que atinja tôdas as áreas focalizadas, possa ser dada uma solução única para a espécie.

Julgo, pois, pelos motivos mencionados, de tôda a conveniência o voto ora aposito ao artigo em menção.

V

São estas as razões, a meu ver procedentes e fundamenta

das, que me levam a votar em parto, a lei ora sancionada, aos  
ilustrados membros do Congresso Nacional onsejando o reexame  
da matéria.

Brasília, em 30 do julho de 1960